



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038202-59.2004.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado SONIA MARIA GROSS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36461
COMARCA: Campinas - 7ª Vara Cível
APTE. : Sociedade Campineira de Educação e Instrução
APDO. : Sonia Maria Gross Pereira

EMENTA: Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Prescrição Intercorrente. Extinção. Artigo 924, V do CPC. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela exequente contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente aplicada, considerando o início da execução antes da vigência do novo CPC e a suspensão dos autos durante a pandemia.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional aplicável à execução é de cinco anos, conforme previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e na Súmula 150 do STF.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 1.604.412/SC), deve ser contado a partir do arquivamento administrativo do feito por inércia do exequente.

5. No caso, entre a remessa dos autos ao arquivo e a primeira manifestação posterior da exequente transcorreram mais de cinco anos, sem qualquer providência útil para a execução.

6. Correta a sentença que extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. “Opera-se a prescrição intercorrente quando, após a remessa dos autos ao arquivo por inércia do exequente, transcorre o prazo prescricional do direito material sem qualquer diligência útil para a execução.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC/2015, art. 921, § 4º; art. 924, V; art. 947. CC, art. 206, § 5º, I. Lei 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018.

TJSP, Apelação Cível 0002821-42.2008.8.26.0601, Rel. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 11.04.2022.

TJSP, Apelação Cível 0019269-81.2001.8.26.0554, Rel. Elói Estevão Troly, j. 23.11.2021.

TJSP, Apelação Cível 0010528-33.2005.8.26.0224, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 17.12.2019.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 260/268, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença movido pela apelante em face da apelada em razão da prescrição intercorrente. Recorre a exequente e busca a reforma do assim decidido. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 290/298.

Complemento do preparo recursal efetuado às fls. 314/315.

É o relatório.

Ação de cobrança ajuizada pela apelante Sociedade Campineira de Educação e Instrução em face de Sonia Maria Gross Pereira pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 6.461,09 lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais. Ação proposta em 15/08/2003 (fls. 01).

Sentença de procedência do pedido (fls. 144/148)

Interposto o recurso de apelação pela parte vencida e ré, o v. acórdão deu provimento ao apelo para reduzir a multa de mora de 10% para 2% (fls. 178/181).

Certidão de trânsito em julgado aos 30/10/2014 (fl. 183).

Retornados os autos à vara de origem, foi prolatado despacho, em 28/01/2015, intimando as partes para regular prosseguimento (fl. 185), restando silentes (fl. 187).

A autora requereu o desarquivamento em 07/06/2015 (fl. 189).

Petição da autora postulando a execução da sentença no valor de R\$ 29.837,77 com a penhora *on line* de ativos financeiros (fls. 193) e proferida decisão de fl. 198 intimando a ré para efetuar o pagamento do débito.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de impugnação pela devedora (fl. 201).

Exarado despacho de fl. 202 determinando bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud até o limite do débito indicado para execução, restando infrutífera (fl. 206/207).

Ciente, a exequente requereu informações, sistema Infojud, acerca da existência de bens que constam nas últimas declarações de IRPF e pesquisa pelo sistema Renajud (fl. 211), deferidos em decisão de fl. 214, determinando-se a manifestação da credora sobre os resultados no prazo de 15 dias, sob pena de imediato arquivamento.

Diligências que restaram infrutíferas, ausentes bens.

Certidão de decurso do prazo informando a inércia da parte credora e remeteu os autos ao arquivo em 18/08/2017 (fl. 218).

Petição da exequente, de 19/09/2017, requerendo a juntada de instrumento de substabelecimento (fl. 223/226).

Petição da exequente, de 29/07/2017, solicitando a expedição de certidão para protesto da sentença em cartório (fl. 228).

Certidão para fins de protesto extrajudicial (fl. 183).

Certidão intimando as partes sobre a digitalização dos autos a se manifestarem no prazo de 30 dias (fl. 234).

A exequente requereu novas pesquisas em 24/06/2024. (fl. 238).

Foi prolatado despacho de fl. 242 intimando as partes sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 10 do CPC.

Exequente se manifestou contrariamente (fls. 245/256).

Ato contínuo, foi exarada r. sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgou extinto o incidente, nos termos do art. 924, V do CPC.

Recorre a exequente.

Assinala que o art. 921, § 4º do CPC não pode retroagir no tempo. Explica que a execução teve início antes da vigência do novo CPC, de modo que o regramento da prescrição intercorrente deve incidir em execuções ajuizados após a sua vigência e nos feitos em curso apenas após a suspensão da execução com base no art. 921.

Invoca o prazo prescricional quinquenal, a luz do art. 2006, § 5º, I do CC.

Rememora que houve suspensão de dois anos dos autos físicos em razão da pandemia.

Efetuados os cálculos, afirma o término do prazo prescricional dar-se-á em maio de 2026.

Que não houve desídia de sua parte.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Sabe-se que a prescrição é instituto que visa à manutenção da paz social e da segurança jurídica, de maneira a atender a conveniência de que não se perdue por tempo demasiado a exigibilidade de um direito.

Como forma de uniformizar entendimentos divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de assunção de competência, na forma do artigo 947 do CPC, firmou as seguintes teses, de natureza vinculante (§ 3º):

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQÜENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido" (Segunda Seção, REsp nº 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 27/06/2018, DJe 22/08/2018)." (g.n.)

Ao que se extrai, restou pacificada a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, sendo que o termo inicial tem início a contar do prazo de suspensão eventualmente fixado pelo Juízo ou, caso não haja, do decurso de 01 ano, consoante aplicação analógica do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Também restou decidido que as teses relativas à incidência da regra de transição insculpida no artigo 1.056 do CPC/2015 aplicam-se tão somente aos processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do novo Codex (18/03/2016).

Voltando ao presente caso:

A pretensão executiva prescreve no mesmo prazo prescricional do direito material vindicado (Súmula 150 do STF).

Nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil tem-se:

"Art. 206, C.C. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo." (g.n.)

Cuida-se de cumprimento de sentença, hipótese prevista no

inciso I do aludido dispositivo legal.

O incidente de cumprimento de sentença foi instaurado em 25/09/2015.

Conforme a narrativa dos atos processuais acima descriminada, houve várias tentativas de localização de bens, todas sem sucesso.

Autos remetidos ao arquivo em 13/03/2018 diante do desinteresse da exequente (fl. 232).

Entre as datas de 13/03/2018 (data de remessa ao arquivo) até 24/06/2024, (fl. 238, petição da exequente) houve o **decurso de mais de 05 (cinco) anos**. Não houve andamento nesse período.

Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 14.010/2020, os prazos prescricionais restaram suspensos no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020, estendendo-se o prazo prescricional acima referido.

E após esse petitório e observado o longo hiato temporal, a d. juíza “a quo” proferiu r. despacho de fl. 242 acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

Evidente a propalada prescrição intercorrente.

Há de se atentar que não se trata de aplicação retroativa do novo CPC (cuja previsão nesse sentido é expressa), mas sim de aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, já vigente na época da prolação da decisão que determinou a remessa dos autos ao acervo.

Conclusão inequívoca.

A propósito o entendimento desta E. Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412-SC e Incidente de Assunção de Competência IAC nº 001. Julgamento proferido pela E. Corte Superior que possui força vinculante. Inteligência do artigo 947, § 3º, do Código de Processo Civil. Prazo prescricional, na hipótese, de três (3) anos. Termo inicial que começou a transcorrer

a contar de 180 dias após a suspensão do processo, na vigência do Código de Processo Civil de 1.973. Lapso temporal que se consumou também na vigência da legislação processual anterior. Credora previamente ouvida acerca da questão. Desnecessidade de intimação pessoal. Respeito ao contraditório observado. Prescrição consumada. Extinção correta. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 0002821-42.2008.8.26.0601; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Execução que estava suspensa por inércia do credor. Prescrição intercorrente. Consumação na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Apenas depois de transcorridos mais de 06 anos após o período de suspensão de 01 ano, é que o processo foi retirado da inércia, cuja prescrição já havia se consumado. Desnecessário intimar o exequente para promover o andamento do feito antes da apreciação dessa matéria. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0019269-81.2001.8.26.0554; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Forode Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Notas Promissórias Extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente Ocorrência Construção doutrinária e jurisprudencial que pode ser arguida a qualquer tempo e consiste numa penalidade à negligência do titular de direito (credor), prestigiando o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais Prazo que começa a fluir do momento em que a parte, a quem cabia determinada providência, permaneceu inerte em movimentar o processo, quando esta era a sua responsabilidade Súmula 150 do STF que estabelece que a pretensão para execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação Hipótese em que o processo ficou paralisado, sem qualquer providência útil do credor por prazo superior ao prescricional Prazo prescricional de 3 anos (art. 206, §3º, VIII, CC/2002) que decorreu Decreto extintivo mantido RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0010528-33.2005.8.26.0224; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (g.n.).

Portanto, correta a sentença neste ponto, isso porque restou configurada a prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

Sem honorários recursais, pois que não arbitrados em primeiro grau (fl. 266, § 5º).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator